



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 6344387/2020 - SAP.UPR

Joinville, 26 de maio de 2020.

CHAMADA PÚBLICA N° 364/2019 – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (DIVERSOS) ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE JOINVILLE.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela **COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR RIO NOVO - COOPER RIO NOVO**, aos 11 dias de maio de 2020, em face à decisão que reprovou as amostras apresentadas para o item 21 - Biomassa De Banana Verde, conforme julgamento realizado em 30 de abril de 2020.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (SEI nº 6238543).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 04 de dezembro de 2019 foi deflagrado o processo licitatório nº 364/2019, na modalidade de Chamada Pública, destinado à aquisição de gêneros alimentícios (diversos) oriundos da agricultura familiar destinados à alimentação escolar dos alunos da rede municipal de ensino de Joinville.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e o projeto de venda, bem como sua abertura, ocorreu em sessão pública, no dia 17 de janeiro de 2020 (SEI nº 5537590).

Os seguintes interessados protocolaram os invólucros para participação no certame: Cooperativa da Agricultura Familiar do Vale do Itajaí – COOPERFAVI, Cooperativa dos Agricultores Rurais de barra Velha – COOPERBARRA, Cooperativa dos Assentados da Região do Contestado – COOPERCONTESTADO, Cooperativa da Agricultura Familiar Rio Novo – COOPER RIO NOVO, Cooperativa de Organização, Produção e Comercialização Solidária do Planalto Norte – COMSOL, Cooperativa dos Trabalhadores Assentados da Região de Porto Alegre - COOTAP, Cooperativa da Agricultura Orgânica e Familiar Recanto da Natureza – COOPAFREN, Associação de Produtores Orgânicos do Planalto, Vale do Itajaí e Litoral Catarinense – ECOFRUTAS, Cooperativa Central de Comercialização da Agricultura Familiar de Economia Solidária – CECAFES, Cooperativa de Pequenos Produtores de Taió – COOPERTAIO, Cooperativa de Pequenos Agricultores de Videira e Iomerê – COPAVIDI, Cooperativa de Produtores Rurais de Itajaí – COOPERAR, João Paulo Freisleben, Ilse Pabst, Eva Veiga Wiezbicki, Cacilda Jacobi, Irineu Jacobi, Amarildo Jacobi, Carmen Jacobi, Gilmar Gil, Roseli Dorn das Neves, Jaison das Neves, Ursula Albrecht, Menegildo Pabst, Arildo Pabst, Henrique Alberton Gil, Marisa Nehls Seefeld e Eliane Sirlei Sardagna Jacques.

O julgamento dos documentos de habilitação e projetos de venda foi realizado em 06 de março de 2020 (SEI nº 5818192), sendo que a Comissão habilitou e classificou a Cooperativa da Agricultura Familiar Rio Novo - Cooper Rio Novo, para os itens 20 - Bolo De Cuca De Banana; 21 - Biomassa De Banana Verde e 23 - Pão Fatiado De Biomassa De Banana Verde. O resumo do julgamento da habilitação e projeto de venda foi publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (SEI nº 5844100) e Diário Oficial da União (SEI nº 5843963), no dia 10 de março de 2020.

O julgamento das amostras (SEI nº 6168423) ocorreu em 30 de abril de 2020, sendo que as amostras apresentadas pela Cooperativa da Agricultura Familiar Rio Novo - Cooper Rio Novo, para o item 21 - Biomassa De Banana Verde, foram reprovadas (SEI nº 5874107). O resumo do julgamento das amostras foi publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (SEI nº 6176813) e Diário Oficial da União (SEI nº 6176810), no dia 04 de maio de 2020.

Inconformada com a decisão que reprovou suas amostras apresentadas para o item 21 - Biomassa De Banana Verde, a Cooperativa da Agricultura Familiar Rio Novo - Cooper Rio Novo, interpôs o presente recurso administrativo (SEI nº 6232971).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões (SEI nº 6238543), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões recursais, em síntese, que o motivo da reprovação das suas amostras não condiz com a qualidade dos produtos apresentados e que a ausência da informação "não contém glúten", no rótulo dos produtos ocorreu devido a um erro de digitação.

Prossegue alegando, que o rótulo do produto que é comercializado no varejo, possui a informação acerca da ausência de glúten no produto, de acordo com a legislação vigente.

Informa ainda, que a veracidade da qualidade do produto pode ser verificada através da ficha técnica apresentada junto ao recurso.

Por fim, requer o provimento do presente recurso e a aprovação das amostras apresentadas para o item 21 - Biomassa De Banana Verde.

IV – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 11 de maio de 2020, sendo que o prazo teve início no dia 05 de maio de 2020, isto é, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

V – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a Cooperativa da Agricultura Familiar Rio Novo - Cooper Rio Novo, teve suas amostras apresentadas para o item 21 - Biomassa De Banana Verde, reprovadas.

De acordo com a Análise SEI nº 5874107/2020 - SED.UAD.ASU, elaborada pelas nutricionistas da Secretaria de Educação, as amostras foram reprovadas sob a seguinte justificativa: "(...) A amostra apresentada pelo proponente não informa na rotulagem do produto a presença de glúten, conforme preconiza a legislação Nº10.674 de Maio de 2003: (...) Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso. Ainda assim, de acordo com descritivo o produto em questão não poderá conter glúten em sua composição conforme determina o Termo de Referência: (...) Não poderá conter glúten, leite, corantes e conservantes artificiais. Logo, a falta desta informação, inviabiliza a avaliação da presença ou não de glúten no produto e caracteriza não atendimento da conformidade do rótulo conforme legislação". Assim, a Comissão de Licitação promoveu o julgamento das amostras, conforme se pode extrair da ata da reunião para julgamento das amostras, realizada em 30 de abril de 2020 (documento SEI nº 6168423):

*Ata da reunião para julgamento das amostras apresentadas à Chamada Pública nº 364/2019 destinada à Aquisição de gêneros alimentícios (diversos) oriundos da Agricultura Familiar destinados à alimentação escolar dos alunos da rede municipal de ensino de Joinville. [...] de acordo com a previsão contida no item 6, do Termo de Referência, anexo I, do edital. As amostras foram entregues junto ao Centro de Distribuição da Secretaria de Educação, onde foi realizada a Avaliação Sensorial de Gêneros Alimentícios. A análise das amostras foi realizada sob a responsabilidade das nutricionistas: Taciana Machado dos Santos Duarte - CRN 10-3144 e Carolina Medeiros Fonseca - CRN 10-1404, e ainda, de acordo com as referências técnicas para análise das amostras. [...] E **REPROVADAS** as seguintes amostras: [...] Cooperativa da Agricultura Familiar Rio Novo - Cooper Rio Novo - ITEM: 21 - Biomassa De Banana Verde (Análise nº 5874107).*

Nesse sentido, convém transcrever o que dispõe o edital acerca da análise das amostras:

5. DAS AMOSTRAS DOS PRODUTOS

5.1. As AMOSTRAS dos gêneros alimentícios de que trata esta chamada pública deverão atender ao disposto no Anexo I - Termo de Referência, Anexo II - Quadro de Quantitativo e Especificações dos Itens e Orçamento, Anexo VIII - Referências para Análise das Amostras, Anexo IX - Rotulagem, Anexo X - Avaliação Sensorial de Gêneros Alimentícios e Anexo XI - Modelo de Entrega de Amostras.

(...)

5.2.3. As amostras deverão ser os próprios produtos a serem comercializados (marca, peso, embalagem, sabor), devendo estar identificadas como nome do proponente, edital e item a que se refere a amostra.

5.2.4. Será desclassificado o proponente, caso apresente amostra fora das especificações técnicas previstas nos Anexos I, II, VIII, IX, X, XI, deste Edital, ou que não apresente as amostras no local e horário estabelecidos, estando sujeito às penalidades previstas no instrumento convocatório.

(...)

5.4.10. Os produtos alimentícios a serem adquiridos deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e detalhamento nas Anexo VIII - Referências Técnicas para Análise de Amostras.

5.5. Critérios de Análise:

5.5.1. A análise de amostra(s) será(ão) realizada(s) observando todas as especificações técnicas que constam no Anexo I - Termo de Referência, Anexo VIII - Referências Técnicas para Análise de Amostras, Anexo IX - Rotulagem e as exigências previstas neste item.

5.5.2. A análise possui caráter eliminatório e será registrada no formulário: Anexo X - Avaliação Sensorial de Gêneros Alimentícios, do edital.

Deste modo, resta claro que as exigências referentes a apresentação das amostras, bem como os requisitos essenciais para sua aprovação encontram-se estabelecidos no edital. Assim, caberia a cada licitante cumprir com as exigências e submeter-se aos efeitos do eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Posto isto, cumpre destacar que o julgamento das amostras foi realizado em conformidade com a Análise SEI nº 5874107, emitida pelas nutricionistas da Secretaria de Educação. Da citada análise, extrai-se que as amostras apresentadas para o item 21 - Biomassa De Banana Verde, pela Cooperativa da Agricultura Familiar Rio Novo - Cooper Rio Novo, foram reprovadas devido a ausência de informação essencial, conforme preconiza a legislação. Portanto, as amostras apresentadas estavam em desacordo com a exigência prevista no item 5.4.10, do edital.

Neste caso, a embalagem dos produtos apresentados para amostra, não contém a informação da presença de glúten, ressalta-se que esta exigência decorre de legislação própria. De acordo com o art. 1º, da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003: "*Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso*".

A recorrente afirma em suas alegações, que a ausência da informação no rótulo do produto, ocorreu devido a um erro de digitação. Assim, considerando que a análise das amostras compete as nutricionistas, o recurso interposto foi remetido para análise da Secretaria de Educação (SEI nº 6239317).

Em resposta, a Secretaria de Educação manifestou-se por meio do Memorando SEI nº 6282401/2020:

(...)

"Considerando o Item 5.1 do presente Edital:

(...) As amostras dos gêneros alimentícios de que trata esta chamada pública deverão atender ao disposto no Anexo I – Termo de Referência, Anexo II – Quadro de Quantitativo e Especificações dos Itens e Orçamento, Anexo VIII – Referência para Análise das Amostras, Anexo IX – Rotulagem, Anexo X – Avaliação Sensorial de Gêneros Alimentícios e Anexo XI – Modelo de Entrega de Amostras.

Considerando no Anexo I, as especificações técnicas exigidas para o item 21 (Biomassa de Banana Verde):

(...)massa feita através do processamento da banana verde. Admite-se a utilização integral da fruta (polpa e casca). Deverá apresentar consistência pastosa e homogênea, de coloração laranja/amarronzada e com aroma e sabores neutros. Não poderá conter glúten, leite, corantes e conservantes artificiais. Não deverá apresentar defeitos tais como: mistura heterogênea, consistência líquida, presença de bolor e sabor ácido.

Considerando no Anexo IX – Rotulagem, em seu item 1:

(...) o produto deverá apresentar rotulagem de acordo com a legislação vigente.

Bem como a Lei Federal Nº 10.674 de 16 de Maio de 2003 que determina a obrigatoriedade dos alimentos industrializados conterem em seu rótulo a informação "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

Considerando o item 5.2.4 deste edital:

(...) Será desclassificado o proponente, caso apresente amostra fora das especificações técnicas previstas nos Anexos I, II, VIII, IX, X, XI, deste Edital, ou que não apresente as amostras no local e horário estabelecidos, estando sujeito às penalidade previstas no instrumento convocatório.

Considerando as informações constantes no rótulo das amostras apresentadas no dia 16/03/2020, Sei!6297307, onde não é possível observar a indicação da presença ou não do glúten.

*Concluimos que o produto apresentado pelo proponente na fase de entrega de amostras **não atende** as características técnicas determinadas em edital. E que o argumento do recurso formalizado pela Cooperativa da Agricultura Familiar Rio Novo (Cooper Rio Novo) não é procedente".*

Deste modo, resta evidente que a recorrente não atendeu satisfatoriamente à exigência do edital, visto que a embalagem estava em desacordo com a legislação aplicável.

Logo, é certo reconhecer que o julgamento realizado pela Comissão de Licitação foi pautado dentro dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, o qual definiu as regras do processo. Consequentemente, não há como alterar tal decisão, pois esta foi proferida em observância às disposições do edital. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Sendo assim, as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Em comentário à previsão do artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543 – grifado).

Dessa forma, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Por fim, cumpre esclarecer, que o rótulo dos produtos entregue para amostra é divergente do apresentado junto ao recurso, conforme imagem juntada ao processo licitatório pela Secretaria de Educação (SEI nº 6297307). Entretanto, o referido documento deveria constar junto da amostra, motivo pelo qual não será aceito e analisado pela Comissão de Licitação.

A aceitação deste documento, após a análise e julgamento das amostras é expressamente vedado pela legislação de regência, visto que estaria privilegiando a recorrente sobre os demais concorrentes, permitindo que ela corrigisse o motivo pelo qual suas amostras foram reprovadas.

Do mesmo modo, a Ficha Técnica do Produto, também juntada ao recurso, não será aceita e analisada pela Comissão de Licitação.

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos, e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando a manutenção dos princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterado o julgamento que reprovou as amostras apresentadas para o item 21 - Biomassa De Banana Verde, pela Cooperativa da Agricultura Familiar Rio Novo - Cooper Rio Novo.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto pela Cooperativa da Agricultura Familiar Rio Novo - Cooper Rio Novo, referente a Chamada Pública nº 364/2019 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou suas amostras apresentadas para o item 21 - Biomassa De Banana Verde, reprovadas.

Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão

Thiago Roberto Pereira
Membro da Comissão

Jéssica de Arruda de Carvalho
Membro da Comissão

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Cooperativa da Agricultura Familiar Rio Novo - Cooper Rio Novo, para o item 21 - Biomassa De Banana Verde, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Mello Alves, Servidor(a) Público(a)**, em 26/05/2020, às 12:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Pereira, Servidor(a) Público(a)**, em 26/05/2020, às 12:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jessica de Arruda de Carvalho, Coordenador (a)**, em 26/05/2020, às 12:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 26/05/2020, às 12:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 26/05/2020, às 13:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6344387** e o código CRC **D6578BAA**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

19.0.172469-4

6344387v2